REGULAMENTO (CE) N.º 47/2002 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2002

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 (4).
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (7) conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

| | | | | - | | | | |
|----------------------|---------|----------------------|------------------------------|-----------------|----------------------|---------|----------------------|------------------------------|
| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições | | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
| 1001 10 00 9200 | _ | EUR/t | _ | | 1101 00 11 9000 | _ | EUR/t | _ |
| 1001 10 00 9400 | _ | EUR/t | _ | | 1101 00 15 9100 | C01 | EUR/t | 0 |
| 1001 90 91 9000 | | ' | | | 1101 00 15 9130 | C01 | EUR/t | 0 |
| | _ | EUR/t | _ | 1101 00 15 9150 | C01 | EUR/t | 0 | |
| 1001 90 99 9000 | C01 | EUR/t | _ | | 1101 00 15 9170 | C01 | EUR/t | 0 |
| 1002 00 00 9000 | A00 | EUR/t | _ | | 1101 00 15 9180 | C01 | EUR/t | 0 |
| 1003 00 10 9000 | _ | EUR/t | _ | | 1101 00 15 9190 | _ | EUR/t | _ |
| 1003 00 90 9000 | A00 | EUR/t | | | 1101 00 90 9000 | _ | EUR/t | _ |
| | Auu | ' | _ | | 1102 10 00 9500 | C01 | EUR/t | 41,00 |
| 1004 00 00 9200 | _ | EUR/t | _ | | 1102 10 00 9700 | C01 | EUR/t | 32,50 |
| 1004 00 00 9400 | A00 | EUR/t | 0 | | 1102 10 00 9900 | _ | EUR/t | _ |
| 1005 10 90 9000 | _ | EUR/t | _ | | 1103 11 10 9200 | A00 | EUR/t | 0 (1) |
| 1005 90 00 9000 | A00 | EUR/t | 0 | 1103 11 10 9400 | A00 | EUR/t | 0 (1) | |
| | Auu | ' | | | 1103 11 10 9900 | _ | EUR/t | _ |
| 1007 00 90 9000 | _ | EUR/t | _ | | 1103 11 90 9200 | A00 | EUR/t | 0 (1) |
| 1008 20 00 9000 | _ | EUR/t | _ | | 1103 11 90 9800 | _ | EUR/t | _ |
| | | | | | | | | 1 |

⁽¹) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.